



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

ESCLARECIMENTO

A Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, através da sua Pregoeira designada, atendendo ao questionamento apresentado pela empresa C.R BUFE E EVENTOS LTDA - EPP, tendo em vista o interesse público e a eficácia da licitação, faz esclarecimento quanto ao Pregão Eletrônico n.º 053/2018 – **Contatação de empresa para fornecimento de alimentação (café da manhã, almoço e jantar) para atletas patenses, durante a participação das equipes nos jogos de Minas - Jimi 2018, a ser realizado na cidade de Formiga-MG, conforme a seguir:**

Questionamento: O edital não previu: A necessidade de que fosse apresentado pelas licitantes o registro de inscrição tanto da empresa quanto de seu responsável técnico na respectiva entidade competente, no caso o Conselho Regional de Nutrição (Lei Federal nº 6.583/78); A necessidade de o atestado de capacidade técnica da empresa fosse devidamente registrado no Conselho de Nutrição (Lei Federal nº 6.583/78); A necessidade de que fosse apresentado pelas empresas como forma de que comprovação da responsabilidade técnica do profissional indicado o acervo técnico e o atestado de responsabilidade técnica da profissional, emitido pelo Conselho de Nutrição devidamente registrado no mesmo (Lei Federal nº 6.583/78) conforme preconiza o artigo 1º da Resolução do CFN nº 510/2012; Vejamos o que diz a norma da Lei de Licitações 8.666/1993: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Razão Social: C.R BUFE E EVENTOS LTDA-EPP CNPJ: 21.682.114/0001-39 Sede: R. Alcides Lourenço Rocha, nº 20 , Uberlândia –MG Bairro Morada da Colina CEP: 38411 105 (34) 98816-5493/ Fax (34) 3223-8272E-mail: crbufe@hotmail.com § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Tais exigências acima se justificam pelo expressivo volume de recursos envolvidos na aquisição e pela necessidade de garantir ao Poder Público a aptidão e experiência do futuro fornecedor em executar os quantitativos dos serviços nos prazos e condições estabelecidas. Nestes Termos, aguarda a complementação do referido edital.

Resposta da Diretoria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer:

Em que pese o zelo demonstrado pela empresa Gerais Buffet e Eventos, esse questionamento não merece acolhida pois, conforme já decidiu o TCU no Acórdão 43/2008, exigir que haja registro no Conselho Regional de Nutrição, fere o caráter competitivo do pregão.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou da seguinte forma:

A Advocacia Geral do Município, em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls 83), vem manifestar sobre a tempestiva impugnação apresentada pela empresa CR Buffe e Eventos Ltda EPP na forma abaixo.

Requer a impugnante (fls. 77/78):

"[...]A necessidade de que fosse apresentado pelas licitantes o registro de inscrição tanto da empresa quanto de seu responsável técnico na respectiva entidade competente, no caso o Conselho Regional de Nutrição. [...]"

A necessidade de o atestado de capacidade técnica da empresa fosse devidamente registrado no Conselho de Nutrição"

Em análise a esta impugnação o órgão requerente (Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer) emitiu o laudo de fls. 82 no qual afirma:

"Em que pese o zelo demonstrado pela empresa[...] esse questionamento não merece acolhida pois, conforme já decidiu o TCU no Acórdão 43/2008, exigir que haja registro no Conselho Regional de Nutrição, fere o caráter competitivo do pregão . "

Coadunamos com o entendimento da SMCTEL, pelo que transcreveremos o acórdão citado.

14



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

“Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei no 8.666/1993.

Acórdão 43/2008 Plenário

Ademais, o edital determina que só haverá a contratação se a empresa vencedora apresentar alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária competente atestando que a mesma encontra-se regular perante a legislação sanitária local.

Desnecessário tecer maiores considerações.

Logo, com fulcro na análise técnica da Secretaria Municipal de Cultura e acórdão do TCU supra citado, opina esta AGM pela improcedência da impugnação aviada pela empresa CR Bufe e Eventos Ltda - EPP.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas, 26 de setembro de 2018.


Daniela Fátima de Oliveira Magalhães
PREGOEIRA